



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 299/2016**

**SESSÃO: 10/08/2016**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: NORDEXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA**

**PROCESSO Nº: 1/3806/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201011634**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

*EMENTA: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Eleição correta do sujeito passivo conforme dispõe o art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e provido. Auto de Infração parcial procedente. Decisão por maioria de votos e conforme manifestação oral do douto representante da procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 170, VII, "a" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da lei nº 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03.*

**RELATO,**

O presente processo tem como peça acusatória o Auto de Infração nº 2010.11634-4 que acusa a empresa NORDEXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA a entregar mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Na informação complementar o agente do fisco esclarece que em fiscalização verificou que o contribuinte entregava mercadorias acompanhada do DANFE nº 21.828 com destinatário para TIM NORDESTE S/A em local diverso do consignado no endereço do destinatário.

Constam nos autos Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 358/2010 emitido pela Célula de Fiscalização no Trânsito de Mercadoria – CEFIT, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 22672, declaração da empresa TIM-CEARÁ, Danfe nº 21828, consulta Sintegra/ICMS, Aviso de Recebimento -AR.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

✓ Que em 1/09/2010 tomou ciência do AI e Sr. Izac de Alencar Saraiva é representante legal da empresa Via Norte Cargas Transportes e Logística LTDA –me.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- ✓ Que a autuada tem sede em Guarulhos e a empresa Norte Cargas Transporte Logística Ltda.- ME estava fazendo a entrega da mercadoria.
- ✓ A requerente estava entregando mercadorias para empresa TIM NORDESTE S/A, com endereço na Av. Barão Studart nº 2575, entretanto por falta de espaço físico a destinatária mandou entregar em depósito de sua propriedade localizado na AV. Pessoa Anta, 120, Praia de Iracema.
- ✓ Que o motorista apresentou, no momento da autuação, carta de correção indicando o endereço da av. Pessoa Anta, 120 como local de entrega.

Em primeira instância o processo é julgado extinto sem análise de mérito por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação Tributária. O julgador monocrático interpõe o reexame necessário considerando a decisão aos interesses do Estado e conforme dispões o artigo 104, § 1º c/c § 3º, inciso I da lei 15.614/2014

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 517/2015, sugerindo o conhecimento do reexame necessário e o retorno do processo para novo julgamento, uma vez que não existir erro na eleição do sujeito passivo, bem como quando se trata de redespacho a legislação cearense no artigo 228, I e II do decreto nº 24.569/97 estabelece os procedimentos a serem adotados.

Em sessão realizada no dia 14/12/2015 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos tributário não acata a decisão de primeira instância e determina a realização de novo julgamento singular conforme consta da Resolução 794/2015.

Em novo julgamento singular o processo é julgado improcedente uma vez que restou provado nos autos a idoneidade do documento fiscal e interpõe o reexame necessário na forma do que dispões o parágrafo primeiro do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

A célula de Assessoria processual tributária por meio do Parecer nº 185/2016 sugere o conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada na primeira instância.

Este é o relato.

Voto da Relatora:

O presente processo decorre de fiscalização de trânsito e trata da acusação de entregar mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo em razão do local de entregar ser diverso do endereço consignado no mesmo.

A declaração de inidoneidade, no presente caso, não se encontra nos casos previstos pelo artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. A própria legislação prevê a possibilidade de entrega da mercadoria em local diverso do endereço do destinatário, sendo neste caso necessário a consignação do endereço de entrega no campo "dados adicionais" da nota fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

VII - no quadro "dados adicionais":

- a) Campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros

A destinatária da mercadoria, TIM-CE, informou por meio de declaração constante nos autos, fls.5, que a mercadoria deveria ser entregue na estação da TIM localizada na Av. Pessoa Anta, 120, praia de Iracema, local onde a fiscalização de trânsito encontrou a mercadoria sendo entregue.

Desta forma, fica demonstrado que o contribuinte desobedeceu à realização de obrigação acessória sem penalidade específica, devendo ser responsabilizada por este descumprimento de formalidade exigida pela legislação.

Diante dos fatos apresentados, conheço do reexame necessário, dar parcial provimento e julgo parcialmente procedente a acusação fiscal com base no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96.

PENALIDADE	VALOR
ART.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96	200 UFIRCES

Este é o voto.



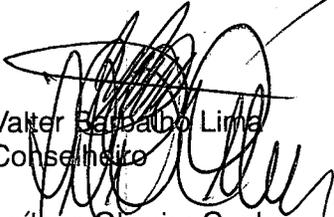
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

DECIÃO:

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, onde é recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **recorrido: NORDEXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de comunicação ao fisco da operação realizada, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, conforme julgamento singular. Observa-se dos autos que a extinção em razão de ilegitimidade passiva foi apreciada e afastada na 200ª (ducentésima) Sessão Ordinária da 2ª (segunda) Câmara de Julgamento, realizada em 14 (catorze) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), conforme consta na Resolução nº 794/2015.

Fortaleza-CE- Sala das Sessões, 17 de outubro de 2016.

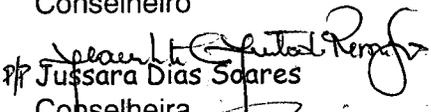
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

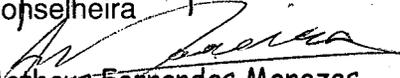
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

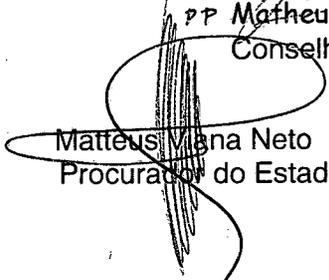
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado